



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 19 de junho de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.378 - Proc. n.º 10283-000811/91-18

Recorrente AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

Recorrid I.R.F. / Porto de Manaus

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.542

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Jose Sotero Telles de Menezes
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

Afonso de Barros Menusier
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Proc.ª. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Afonso Monteiro de Barros Menusier, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Luiz Sérgio Fonseca Soares (suplente). Ausentes os Conselheiros Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.378 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.542

RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

RECORRIDA : I.R.F. / Porto de Manaus

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Quando da Conferência Física de Mercadoria Importada pela firma LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A, constatou-se avaria em dois volumes, razão porque foi solicitada Vistoria Aduaneira nos termos do art. 471 do R.A.

Procedida a vistoria constatou-se o extravio de 11 (onze) Walkmann, marca Sony, tendo sido responsabilizado o transportador que foi intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 149.359,87, imposto e multa.

A título de impugnação a autuada apresentou as seguintes razões:

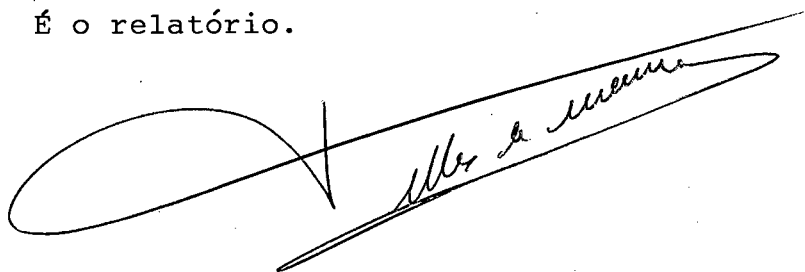
- 1) Não responsabilidade do transportador, necessidade de ressalva e vistoria imediata. A mercadoria vistoriada já estava há vários dias fora do controle do transportador.
- 2) Inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, mercadoria destinada à zona franca de Manaus está isenta de impostos.
- 3) O container que continha a mercadoria foi descarregado de bordo com seus lacres intactos. O transportador não responde por danos após o container sair de seu controle. A Autoridade Aduaneira julgou procedente a Ação Fiscal e mandou intimar a autuada para recolher o crédito tributário.

Tempestivamente a intimada apresentou recurso a este Conselho, onde, em síntese, alega:

- 1) O container foi descarregado em Manaus, íntegro e incólume, sem qualquer ressalva quanto ao seu aspecto externo e o estado de seus lacres que estavam intactos (art. 469 e 470 do R.A.). O container em questão não consta do Temo de Avaria do Porto. O Termo de Avaria de fls. 5 é o da desova.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

- 2) A Autoridade Aduaneira reconhece a existência do lacre na descarga (fls. 53);
 - 3) Em se tratando de container transportado com as cláusulas "Shipper's Load & Count" - "House to House", tem evidente valor jurídico e a jurisprudência do Conselho de Contribuintes reflete o correto entendimento do tema;
 - 4) No caso não há expectativa de tributo - trata-se de ingresso de mercadoria através da Zona Franca de Manaus, não há prejuízo fiscal a ser indenizado.
- É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. de M.', is written over a large, loopy flourish that extends from the left margin towards the center of the page.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Para melhor embasar o julgamento do presente litígio, proponho o retorno dos autos à repartição de origem para que a Autoridade Aduaneira faça juntar o Termo de Avaria da Descarga do Container TRIU-264.318-5 e responda a seguinte questão:

- O lacre que o fiscal preparador menciona às fls. 53, como tendo chegado intacto é o de origem nº 345.314/15?

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1991.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES
Relator